



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4242, DE 2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos.

AUTORIA: Senador Telmário Mota (PROS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para prever a incidência do Imposto sobre a Renda na distribuição de lucros e dividendos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10 Os lucros ou dividendos distribuídos com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 2020, pagos, creditados, remetidos, empregados ou entregues pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a pessoas jurídicas ou físicas, domiciliadas no País ou no exterior, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte à alíquota de 1% (um por cento).

§ 1º O imposto descontado na forma deste artigo será:

I - considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária domiciliada no País, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de lucros ou dividendos, inclusive a beneficiário residente ou domiciliado no exterior;

II – antecipação do devido na declaração de ajuste anual da pessoa física, quando o beneficiário for pessoa física domiciliada no País; e





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

III - definitivo, nos demais casos, ressalvados os acordos internacionais sobre tributação de que o Brasil faça parte.

§ 2º O disposto no *caput* abrange os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.

§ 3º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao titular, sócio ou acionista.

§ 4º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do Imposto sobre a Renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social.

§ 6º Se a pessoa jurídica, no período de 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma deste artigo.



SF/19205.40322-04



SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

§ 7º Em relação à distribuição de lucros paga ou creditada a titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, observa-se o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O momento fiscal atual por que atravessa o País é delicado. Além de cortar gastos, é necessário encontrar fontes para melhorar a arrecadação. Não se pode se perder de vista, entretanto, que o aumento da carga tributária representa desincentivo ao investimento. É nesse contexto que a isenção de imposto sobre a renda de lucros e dividendos, que muito contribuiu para o aumento do investimento, tem de ser repensada.

O presente projeto tem por objetivo aumentar a contribuição do extrato social com maior poder econômico, sem penalizá-lo de forma excessiva. Assim, propõe-se o restabelecimento da incidência do imposto sobre a renda sobre lucros e dividendos, a uma alíquota baixa, de um por cento, mas que, pelos grandes números envolvidos, tem bom potencial arrecadatário.

Segundo números divulgados pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros (CETAD) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) referentes ao ano-calendário 2017, os lucros e dividendos isentos, sem considerar os rendimentos obtidos por optantes do Simples Nacional, remontaram a duzentos e oitenta bilhões de reais. Gravá-los à alíquota de um por cento representa reforçar o caixa da União anualmente em R\$ 2,8 bilhões, por meio de imposto compartilhado entre os





SENADO FEDERAL
Senador TELMARIO MOTA

entes federativos, sem que isso represente grande sacrifício adicional para os contribuintes atingidos.

Para não deixar dúvidas de que a medida não atingirá o micro e o pequeno empresário, deixamos expresso no texto da proposição que continuará aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte a isenção prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Adicionalmente, de forma a não prejudicar uma demanda recorrente do segmento empresarial, preservamos o incentivo a reinvestimentos de lucros na atividade empresarial, por meio da previsão de postergação da tributação de lucros capitalizados para o momento do ganho de capital na alienação de participação societária.

Era preciso, ainda, evitar a prática elisiva da distribuição disfarçada de lucros mediante o resgate de quotas ou ações. Com essa finalidade, acrescentamos os §§ 5º e 6º à nova redação dada pelo projeto ao art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Convicto da importância das medidas propostas, conto com a sensibilidade dos senhores parlamentares para a acolhida e aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - artigo 14
- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>
 - artigo 15
- Lei nº 9.249, de 26 de Dezembro de 1995 - Legislação Tributária Federal - 9249/95
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;9249>
 - artigo 10